



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 21 de Maio de 2019.



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

PROTOCOLO Nº 5052 / 2019

Recebido em: 21 / 05 / 19 às 15.08

Protocolista

Jaqueline

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.718, de 19 de Dezembro de 2.003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar o *caput* do Art. 41 da Lei Municipal nº 1.718, de 19 de Dezembro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais”, no que tange a retirada do termo “mediante a anuência do mesmo”; bem como revogar seu Parágrafo 2º, o qual especifica que a vaga ocorrida com a remoção só poderá ser preenchida após um ano da vacância; e alterar a redação do Parágrafo 4º, incluindo as hipóteses de licença constantes do Art. 112 da referida norma.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, é opinar acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O Projeto de Lei Complementar ora analisado, objetiva trazer eficiência para a organização do quadro de funcionários municipais, considerando-se que a atual redação leva ao entendimento de que a remoção de um servidor só poderá ocorrer mediante anuência do mesmo, dificultando o remanejamento funcional.

Handwritten signatures in blue ink.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Quanto à propositura, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar atende ao disposto no Art. 39, II, da Lei Orgânica do Município, o qual determina ser de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que tratem acerca de servidores públicos do Poder Executivo.

Ressalta-se que o presente projeto também encontra embasamento legal no Art. 38, Parágrafo Único, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, a qual especifica que o Estatuto do Servidor Público é uma Lei Complementar.

Uma vez que trata-se de processo legislativo municipal, o projeto encontra-se respaldado nos termos dos artigos 35, II, da Lei Orgânica do Município e 90, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo encontra-se consoante com os preceitos de constitucionalidade e legalidade.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei Complementar para alteração do Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, o qual inexistem óbices quanto a legalidade ou a constitucionalidade.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei Complementar, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Leonildo Aparecido Julião*

REVISORA: *Fátima Regina Serpeloni Haully*